

À Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A – FOMENTO

HOTEL FAZENDA HM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.240.697/0001-02, com endereço na Fazenda HM, km 106, entre Porto Nacional e Silvanópolis, Zona Rural, Porto Nacional – TO, CEP 77500-000, neste ato representada por seu representante legal, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença dessa Agência, com fundamento no direito de petição constitucional e na legislação administrativa aplicável, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de Leilão On-line nº 001/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CLARA DO RITO DO LEILÃO

O Edital de Leilão On-line nº 001/2026 fundamenta-se exclusivamente na Lei nº 13.303/2016, diploma que, embora discipline de forma geral as licitações e contratações das empresas estatais, não regulamenta a modalidade leilão, tampouco estabelece fluxo procedural mínimo, fases do certame, prazos, instâncias decisórias, forma de publicidade, regime de recursos administrativos ou critérios objetivos de julgamento.

A Lei nº 13.303/2016 limita-se a exigir avaliação prévia e realização de licitação para alienação de bens, sem indicar como tais atos devem ser operacionalizados. Diferentemente, a Lei nº 14.133/2021 estrutura de forma detalhada a modalidade leilão, disciplinando fase interna, estudos técnicos, justificativa do interesse público, publicidade, sessão pública, julgamento, recursos, adjudicação e homologação. Ainda que esta não se aplique diretamente às estatais, ela constitui parâmetro mínimo de juridicidade, especialmente quando há lacuna normativa no regime especial.

Ocorre que o edital não indica, de maneira expressa, qual regulamento interno da FOMENTO supre essa lacuna procedural. Há mera menção genérica à existência de normas internas, sem transcrição, sem juntada aos autos e sem explicitação de como tais regras disciplinam o certame. Não se sabe, portanto, qual é o rito aplicável, quais são suas etapas, quem decide, quais são os prazos, como se processam impugnações, recursos e atos decisórios.

Essa omissão viola frontalmente os princípios da legalidade, da motivação, da transparência e da segurança jurídica, pois todo ato administrativo deve estar fundamentado não apenas quanto à finalidade, mas também quanto à norma que rege o seu processamento. A inexistência de base normativa procedural clara torna o edital juridicamente frágil e compromete a validade de todo o certame.

DA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA

Não houve notificação válida capaz de produzir efeitos jurídicos em relação ao leilão objeto do Edital nº 001/2026. À luz do ordenamento jurídico, a notificação somente pode ser considerada eficaz quando contém elementos mínimos indispensáveis à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Uma notificação juridicamente válida deve conter, de forma clara e completa: a identificação do processo administrativo de origem; a indicação expressa do fundamento legal da medida; a qualificação da autoridade signatária, com demonstração de sua competência; a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a providência, incluindo valor atualizado do débito e sua forma de apuração; a comprovação formal da consolidação da propriedade, quando se tratar de execução extrajudicial; bem como a indicação de canal institucional apropriado para manifestação do interessado, com prazo definido.

A ausência desses requisitos compromete a higidez do procedimento e inviabiliza qualquer pretensão de ciência válida por parte do administrado,

configurando violação direta aos princípios da legalidade, da transparência, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Diante desse cenário, a inexistência de notificação válida contamina todos os atos subsequentes, inclusive o edital de leilão, impondo-se, como medida necessária e proporcional, a suspensão imediata do certame, com a consequente revisão integral dos atos administrativos praticados, a fim de que sejam observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante das irregularidades apontadas, mostra-se juridicamente adequada e institucionalmente recomendável a adoção das seguintes providências por parte dessa Agência:

1. Suspensão imediata do leilão designado no Edital nº 001/2026, como medida preventiva de preservação da legalidade e da segurança jurídica;
2. Revisão integral do procedimento administrativo, com a análise da validade dos atos já praticados;
3. Indicação expressa e formal de qual regulamento interno disciplina o rito do leilão, com a respectiva juntada aos autos administrativos;
4. Esclarecimento detalhado acerca das fases do certame, autoridades competentes, prazos, instâncias decisórias e meios de impugnação administrativa;
5. Regularização da comunicação mediante notificação válida, que observe todos os requisitos legais e constitucionais;

Ressalta-se que a adoção dessas providências não configura postura responsável de autocontrole administrativo, apta a evitar futura invalidação judicial do procedimento e eventual responsabilização funcional.

Palmas/TO, 19 de janeiro de 2026.

RIAN LIMA VIDAL
ADVOGADO
OAB/TO 7814

Arno 12, Alameda das Aroeiras, Plano Diretor Norte, CEP: 77001-048 - Palmas/TO

E-mail: rianvidal.adv@gmail.com

Telefone: (63) 99215-6224